Despacho conjunto n.º 474/2004, de 29 de Junho

(DR, 2.ª série, n.º 178, de 30 de Julho de 2004)

Competência da Ordem dos Farmacêuticos para atestar o exercício da actividade de farmacêutico em Portugal e sua duração, dos farmacêuticos nacionais dos Estados membros da União Europeia

Considerando o disposto na Directiva n.º 85/432/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 253, de 24 de Setembro de 1985), alterada pela Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 206, de 31 de Julho de 2001);

Considerando o disposto na Directiva n.º 85/433/CEE, do Conselho, de 16 de Setembro (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 253, de 24 de Setembro de 1985), alterada pelas Directivas n.º 85/584/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 372, de 31 de Dezembro de 1985), 90/658/CEE, do Conselho, de 4 de Dezembro (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 353, de 17 de Dezembro de 1990), e 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 206, de 31 de Julho de 2001), e pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º C 241, de 29 de Agosto de 1994) (adoptado pela Decisão n.º 95/1/CE, Euratom, CECE, do Conselho - Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 1, de 1 de Janeiro de 1995);

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 364/93, de 1 de Outubro, e 17/2003, de 1 de Agosto, que transpôs para o direito interno português as supramencionadas directivas;

Considerando o disposto no Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro;

Ouvida a Ordem dos Farmacêuticos;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/88:

Determinamos:

1.°

Ordem dos Farmacêuticos

- 1 A Ordem dos Farmacêuticos é a autoridade competente para os efeitos do disposto nos artigos 5.°, 7.°, 8.°, 11.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 31/88.
- 2 No âmbito da aplicação das Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, compete à Ordem dos Farmacêuticos atestar o exercício da actividade de farmacêutico em Portugal e a sua duração.

2.° Direcção-Geral do Ensino Superior

No âmbito de aplicação das Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, compete à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Ciência e do Ensino Superior:

- a) Confirmar, quando solicitada pelas autoridades ou organismos competentes dos outros Estados membros da União Europeia, a autenticidade da carta de curso da licenciatura em Ciências Farmacêuticas emitida por uma instituição de ensino superior portuguesa;
- b) Confirmar, quando solicitada pelas autoridades ou organismos competentes dos outros Estados membros da União Europeia, que determinado curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas satisfaz as condições de formação fixadas pela Directiva n.º 85/432/CEE.

3.° Disposição revogatória

É revogado o despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde assinado em 4 de Julho de 1989 e publicado no Diário da República, 2.ª série, de 3 de Agosto de 1989.

29 de Junho de 2004. - A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. - O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.